



Processo nº : 10166.006414/00-31
Recurso nº : 116.435
Acórdão nº : 203-08.513

Recorrente : CVP - COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

IPI. ISENÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ADQUIRIDO POR TAXISTA E DEFICIENTE FÍSICO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS FISCAIS. A isenção do IPI sobre veículo automotor constitui-se em isenção subjetiva. Descaracterizado o contrato como sendo de arrendamento mercantil não se lhe pode atribuir os efeitos fiscais pertinentes a essa modalidade contratual. A cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação, consoante a Súmula nº 263 do STJ.

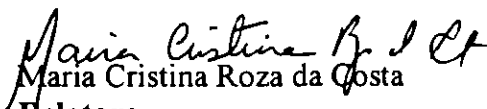
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CVP - COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Antonio Luiz Sagrilo Costenaro.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

cl/cf



Processo nº : 10166.006414/00-31
Recurso nº : 116.435
Acórdão nº : 203-08.513

Recorrente : CVP - COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Brasília - DF, referente à autuação lavrada em razão da saída de produto do estabelecimento industrial com emissão de nota fiscal, sem lançamento do IPI, com descumprimento das condições da isenção pelo recebedor do produto, relativo aos períodos de apuração de novembro de 1997 e setembro de 1998, no valor total de R\$14.681,70.

O procedimento fiscal originário relata que a atuada não efetuou o recolhimento do imposto que se tornou devido em razão de destinação diversa da prevista na legislação, dos produtos identificados nos itens 1.6 e 1.7 do auto de infração, recebidos do estabelecimento industrial sem o lançamento do IPI, ao aliená-los para empresas de arrendamento mercantil e não para as pessoas físicas para as quais os mesmos haviam sido encomendados, deixando, assim, de cumprir os requisitos da isenção prevista nos atos legais pertinentes. Relata, ainda, que a saída do estabelecimento industrial sem lançamento do IPI se deu em razão da venda de um para portador de deficiência física e de outro para um motorista de táxi, sendo que, na verdade, foram adquiridos por uma empresa de arrendamento mercantil, ou *leasing*. Nessa atividade o arrendatário detém apenas o direito de uso do bem arrendado e o arrendador possui a propriedade do bem arrendado. Dessarte, como a aquisição foi efetivada por empresa de arrendamento mercantil, as condições da isenção não foram cumpridas.

Enfrentando a impugnação apresentada, a autoridade monocrática expediu a Decisão nº 1.801, de 29/09/2000, cuja ementa é a que segue:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 10/11/1997, 10/09/1998

Ementa: A ISENÇÃO DO IPI INCIDENTE SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES CONFERIDA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E A TAXISTA.

Esse favor fiscal não se aplica quando os automóveis são alienados a empresas de arrendamento mercantil. Para gozo da isenção é indispensável que os veículos sejam alienados diretamente aos beneficiários (ao taxista e ao portador de deficiência física), não se aplicando essa isenção quando a aquisição dá-se por meio de arrendamento mercantil (leasing). Está, portanto, sujeito ao pagamento do imposto devido, como responsável tributário, quem destinou os veículos a pessoas não beneficiadas com a isenção.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.



Processo nº : 10166.006414/00-31
Recurso nº : 116.435
Acórdão nº : 203-08.513

Intimada a conhecer da decisão, a interessada apresentou, em 08/12/2000, recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes. Não consta do processo a data da ciência da decisão singular. Consta somente o protocolo de remessa da mesma à Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, em 08/11/2000.

No recurso, apresenta as seguintes razões de divergir da decisão singular:

preliminarmente:

- a) cerceamento do direito de defesa por falta de apreciação pela primeira instância de pontos importantes da peça impugnatória, limitando-se a transcrever e argumentar em torno do artigo 1º da Lei nº 8.989/95, art. 111 do CTN, ADN/COSIT nº 12/1998, arts. 7º da Resolução BACEN nº 2.309/96 e 472 do CPC, firmando entendimento de que as vendas da recorrente foram para uma empresa operadora de *leasing* e que a interpretação do caso deve ser literal, nos termos do art. 111 do CTN;
- b) não apreciou o fato de ter a recorrente praticado ou não operação sujeita ao IPI, não analisou as hipóteses de incidência do IPI, e não tratou dos responsáveis por transferência e da eficaz interpretação da norma tributária; e
- c) pugna a recorrente pela nulidade da decisão monocrática, em razão do não enfrentamento de todas as questões postas na impugnação;

no mérito:

- a) discorre sobre os princípios da seletividade e da essencialidade estabelecidos no artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, para alcançar a motivação da isenção concedida ao motorista profissional e ao deficiente físico pela Lei nº 8.989/95. Defende a impossibilidade de o Executivo restringir, por ato normativo, o benefício fiscal estabelecido em lei. Desenvolve seu raciocínio com apoio na doutrina que analisa exhaustivamente o princípio da seletividade;
- b) procura demonstrar que, ao editar a Lei nº 8.989/95, o legislador não atribuiu nenhuma discricionariedade ao administrador tributário no sentido de vedar a aquisição dos veículos por uma ou outra forma;
- c) a restrição imposta pelo ADN/COSIT nº 12/98 tem efeito revogativo da concessão efetivada pela lei. Não pode mero ato administrativo do executivo deter tal poder, sendo inconstitucional, por agredir o princípio da legalidade;
- d) a isenção em tela é da modalidade condicional e por prazo certo. O taxista e o deficiente físico terão que preencher os requisitos estabelecidos na lei isentiva para gozarem da vantagem fiscal. Nesse contexto, tem-se que as

a



Processo nº : 10166.006414/00-31
Recurso nº : 116.435
Acórdão nº : 203-08.513

duas vendas efetuadas e caracterizadas como arrendamento mercantil pelo agente fiscal tiveram o reconhecimento da autoridade administrativa competente para materializar a operação nas datas de 18/06/96 e 20/04/98, cujas saídas dos veículos do estabelecimento industrial se deram nas datas de 03/11/1997 e 15/08/1998, respectivamente, que são anteriores ao indigitado ato declaratório administrativo, publicado em 31/08/1998. Portanto, as operações realizadas pela recorrente estão abrigadas pelo ato jurídico perfeito e pelo direito adquirido, não podendo o ADN sofrer-las *a posteriori*. Protege o ato jurídico perfeito o disposto no artigo 100 do CTN, estando o entendimento da recorrente exaurido na peça impugnativa. Ancora sua argumentação em diversos doutrinadores;

- e) alega que a declaração de devolução constante à fl. 53 indica que a NF nº 594.298, de 10.09.98, apenas substituiu a NF nº 560.118, de 15/08/98;
- f) assevera que se fato gerador ocorreu foi na data da saída dos veículos do fabricante – 03/11/97 e 15/08/98 –, que é o real contribuinte do IPI e não a recorrente, e não na data da emissão das notas fiscais pela recorrente – 10/11/97 e 10/09/98;
- g) dessarte, defende que restou provado que os fatos geradores da possível responsabilidade da recorrente ocorreram bem antes de 31/08/1998, data da publicação do ADN nº 12/98, não ocasionando outra saída do bem;
- h) afirma que a decisão recorrida declara, textualmente, que em momento algum foi imputado à recorrente a condição de contribuinte do imposto. Portanto, resta a atribuição de responsável pelo tributo. Porém, a Lei nº 4.502/64, em seu art. 9º, determina que as isenções se referem ao produto e não ao adquirente, assim, *“a sentença tornou-se injurídica, e deve ser reformada, visto que a lei exclui a recorrente da obrigação do fato gerador advinda da saída de seu estabelecimento”*;
- i) reafirma que o momento imputável da responsabilidade solidária do tributo ocorreu nos dias em que os veículos saíram da FIAT S/A e não nas datas de saída de seu estabelecimento, que caracterizaram operações de comerciantes e não industrial. Por corolário, afirma que até o dia 30/08/98 não existia nenhum normativo na legislação tributária federal que vedava a aquisição de veículos com isenção do IPI pelos taxistas e deficientes físicos via arrendamento mercantil;
- j) noutro giro, aponta para o fato de que é equivocado o entendimento do julgador de primeira instância ao considerar que o contrato de *leasing* autoriza quitação do VRG antecipadamente e não transmuda o pacto de arrendamento para um de compra e venda;



Processo nº : 10166.006414/00-31
Recurso nº : 116.435
Acórdão nº : 203-08.513

- k) retira da inteligência da letra "a" do inciso VII do art. 7º da Resolução BACEN nº 2.309/96 a compreensão de que a arrendatária poderá pagar o VRG em qualquer momento, "durante a vigência" do contrato, não tipificando um contrato de compra e venda. Porém, assevera que os valores do VRG foram antecipados integralmente no momento da assinatura do contrato, sendo dados em pagamento da entrada e não como VRG;
- l) Defende que a tipificação do contrato de *leasing* é o pagamento do VRG, isto é, da opção de compra, no final do contrato de *leasing*. A cobrança antecipada do VRG ou sua diluição nas prestações mensais desafia a legalidade do contrato de arrendamento mercantil. O artigo 10 da Resolução citada impõe a descaracterização do contrato de *leasing* para um de compra e venda se a opção de compra for exercida antes do término de dois ou três anos, consoante exigência do art. 8º da mesma Resolução. Reporta-se à jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que arrima seus argumentos; e
- m) requer a inclusão dos argumentos apresentados na impugnação e conseqüente improcedência do auto de infração e nulidade da decisão fustigada.

Ao fim, alegando a inclusão da imperfeição e da nulidade do auto de infração e da decisão recorrida no provimento dos argumentos recursais, pugnando pela procedência da prefacial suscitada, demanda pela não remessa dos autos à autoridade *a quo*, para expedição de nova sentença, declarando nulos a decisão recorrida e o auto de infração.

À folha 146 consta o DARF relativo ao depósito da garantia de instância, nos termos da legislação de regência.

É o relatório.



Processo nº : 10166.006414/00-31
Recurso nº : 116.435
Acórdão nº : 203-08.513

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Não consta do processo a data da efetiva ciência do recurso voluntário, porém, ante à não manifestação expressa da autoridade preparadora e a fluência do prazo de 30 dias entre a postagem da decisão singular e a apresentação do recurso voluntário, considereei atendidos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, há que se refutar o argumento preliminar de cerceamento do direito de defesa da recorrente alegado como motivo de nulidade da decisão recorrida.

A abordagem dos argumentos da impugnação se fez de maneira direta, ou seja, com enfrentamento da fundamentação legal que deu origem ao feito fiscal, dentre eles encontra-se devidamente analisada na decisão monocrática (fl. 125) a questão da responsabilidade pelo tributo não lançado pelo fabricante. Assim, não carece de reformulação a decisão ora fustigada.

Quanto à venda com isenção através do contrato de arrendamento mercantil, o qual defende ser contrato de compra e venda, consoante súmula do Superior Tribunal de Justiça, torna-se necessário analisar o referido instituto e suas conseqüências jurídicas.

Ensina-nos Waldirio Bulgarelli em seu livro "Contratos Mercantis", 9ª edição, São Paulo, fls. 370 a 378, acerca do arrendamento mercantil:

"Trata-se de instituto de introdução recente entre nós, e que despertou, como não podia deixar de ser, inúmeras controvérsias na época, principalmente sobre o regime tributário a que deveria ficar sujeito e também em relação à sua natureza jurídica, discussão esta última que ainda permanece[...]"

Continuando, alude às dificuldades dos doutrinadores em identificar a sua natureza jurídica:

"Grande parte da perplexidade despertada, então, deve-se às próprias hesitações da doutrina que se esforçou, nem sempre com êxito, em fixar-lhe os contornos, ajustando-o às categorias tradicionais.[...] A admissibilidade em nosso meio com relativo sucesso dessa técnica, misto de locação e venda e financiamento, por certo não decorreu de simples atitude imitativa dos empresários em relação ao uso cada vez mais intenso que se vem fazendo dele nos países desenvolvidos, nem também de mero espírito novidadeiro, por referência aos contratos já utilizados entre nós, como a locação simples, a locação com opção de compra, a venda com reserva de domínio e a própria alienação fiduciária. [...]"

Esclarece também o autor as questões relativas às dificuldades em tipificá-lo:



Processo nº : 10166.006414/00-31
Recurso nº : 116.435
Acórdão nº : 203-08.513

“O leasing é já um contrato nominado, típico, entendendo-se que nominado não se confunde por certo com o nome que se dê, mas, pelo fato de ter sido regulado pelo direito positivo, que o conforma juridicamente, dando-lhe tipicidade, o que já ocorre em várias legislações, embora, em algumas, como no Brasil, sua regulação tenha sido elaborada no âmbito fiscal.”

E elucida quanto à disciplina legal:

“Por derradeiro cabe observar que a legislação brasileira deu um tratamento tributário ao leasing. Mais não se deveria acrescentar, quando se sabe, como afirmava Ripert, que o direito tributário tem razões que só ele conhece. Evidentemente que a vedação a certas formas de leasing e a obediência às norma impositivas ditadas no campo tributário só alcançam essa área ficando livres as partes para dispor os tipos e as fórmulas que bem entenderem, arcando, contudo, ao se afastarem da legislação tributária, com os ônus fiscais decorrentes.”

Esmiuçando a constituição do contrato de *leasing*, o autor esclarece:

“... Como operação industrial, há que se indagar qual a função do contrato de leasing, apurando-se assim a causa objetivamente considerada. Para a empresa de leasing, no leasing financeiro, trata-se de operação normal decorrente do seu objeto de atividade, ou seja, a prática do arrendamento com triplice opção. Por parte do arrendatário, trata-se da obtenção de bens, móveis ou imóveis, sem ter de dispor do preço total. O que a empresa arrendatária objetiva, pois, é obter um bem, sob certas condições; o objetivo da empresa arrendadora, por seu turno, é fornecer esse bem à arrendatária. Nessa aparente simplificação do que se pensou complexo, a função do contrato de leasing aparece mais clara, a significar que se trata de um arrendamento com triplice opção. Há, portanto, independência contratual, não obstante possa reconhecer-se que o contrato entre a empresa arrendadora e a empresa arrendatária está na verdade referido (e não vinculado ou coligado) ao contrato de compra e venda do bem entre a arrendadora e o fabricante ou vendedor. E é essa independência do contrato de leasing entre a arrendadora e a arrendatária que lhe dá unicidade e caracterização específica, apontando para a sua tipicidade.”

É importante para o deslinde do presente processo que se proceda à compreensão de toda a extensão possível dos efeitos jurídicos do contrato de *leasing*.

O autor citado, elucidando a forma de realização da operação de *leasing*, descreve-o como uma operação complexa que se exprime por vários atos, constituindo-se num verdadeiro procedimento. Esclarece que o chamado *leasing* financeiro tem sido entendido como o verdadeiro *leasing* e pressupõe três participantes: o fabricante, o intermediário (a empresa especializada) e o arrendatário. Aduz que a operação desdobra-se em cinco fases, quais sejam: 1)



Processo nº : 10166.006414/00-31
Recurso nº : 116.435
Acórdão nº : 203-08.513

a preparatória, que é a proposta do arrendatário à empresa de *leasing* ou vice-versa; 2) essencial, que se constitui pelo acordo de vontades entre as partes; 3) complementar, na qual a empresa faz a aquisição do bem ajustado com o arrendatário; 4) também essencial, onde ocorre o arrendamento mercantil propriamente dito, com a entrega do bem ao arrendatário e 5) a triplice opção do arrendatário – continuar o arrendamento, dá-lo por terminado ou adquirir o bem objeto do arrendamento.

Dessas características conclui o autor que *“o leasing, assim, afasta-se da concepção de uma simples locação com opção de compra, não só pela triangularidade, ou seja, a intermediação de um agente que financia a operação (o que tem levado a doutrina em grande parte a considerá-lo essencialmente como operação financeira), mas também pelas peculiaridades que apresenta, tanto em relação à triplice opção assegurada ao arrendatário como também pela técnica de acerto em caso de opção de compra.”*

A esse propósito a Lei nº 6.099, de 12/09/1974, que reza sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, no art. 5º dispõe que, dentre outras, conterà o contrato a opção de compra ou renovação do contrato, como faculdade do arrendatário. Por sua vez, a Resolução nº 351, de 17/11/1975, do Banco Central do Brasil, órgão competente para tornar pública resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN, no art. 8º, estabeleceu as disposições mínimas do contrato de arrendamento mercantil, sob pena de sua nulidade, dentre elas, que, na concessão à arrendatária da opção de compra, deve ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, sendo admitida a garantia do valor residual. Dispõe, também, no art. 10, que a opção de compra somente poderá ser exercida ao término da vigência do contrato.

Ora, se a opção de compra só pode ser exercida ao término da vigência do contrato e se o valor residual garantido é critério de fixação do preço para exercício dessa opção, não há como compreender diferentemente de se tratar, na verdade e de fato, de contrato de compra e venda à prestação, de vez que a compra do bem ao final do contrato de *leasing* deixou de ser opcional e passou a ser automática, pelo pagamento antecipado do preço daquela opção.

Se nulo o contrato de *leasing* por descumprimento de uma de suas disposições mínimas e estando o bem na posse e uso do então nominado arrendatário, cuja contraprestação contratada segue sendo resolvida, tem-se caracterizado, de fato, um contrato de compra e venda a prazo, simples, não sendo mais possível falar em esbulho possessório, no caso de inadimplência, exclusivamente por força de cláusula estipulada no contrato firmado.

Elucida-nos o autor citado quanto ao contrato de compra e venda (fls. 169 a 210). Afirma que o contrato de compra e venda mercantil tornou-se o núcleo em torno do qual gravita um grande número de outros contratos (transporte, bolsa, crédito, seguro, etc.), tendo se ampliado e se tornado complexo, sofisticando-se por meio de inúmeras variantes, como a venda com reserva de domínio, a alienação fiduciária, o *leasing*, ou então como a representação comercial, a agência, a distribuição, etc.

Transcreve a disposição do art. 191, *caput*, do Código Comercial Brasileiro (fl. 175): *“O contrato de compra e venda mercantil é perfeito e acabado logo que o comprador e o*

e



Processo nº : 10166.006414/00-31
Recurso nº : 116.435
Acórdão nº : 203-08.513

vendedor se acordam na coisa, no preço e nas condições; e desde esse momento nenhuma das partes pode arrepender-se sem consentimento da outra, ainda que a coisa não se ache entregue nem o preço pago. Fica entendido que nas vendas condicionais não se reputa o contrato perfeito, senão depois de verificada a condição”.

Reportando-se ao tipos especiais de compra e venda mercantil, destaca as modalidades de venda a prazo ou em prestações, cujo pagamento é diferido de uma só vez ou em parcelas. Essa vendas geralmente são feitas sob a forma de reserva de domínio ou de alienação fiduciária, sendo modalidades de venda condicional, que se constitui naquela venda que, concluída sob condição, poderá não produzir efeitos de imediato – condição suspensiva, ou produzir efeitos desde logo, sendo desfeita na ocorrência de evento incerto no futuro – condição resolutiva.

É importante elucidar o posicionamento doutrinário da constituição do contrato de compra e venda por ser sua tipificação ponto nevrálgico de identificação da natureza jurídica do contrato sob análise, que resultará na apuração das conseqüências jurídico-tributárias a ele pertinentes, não importando como tenha sido nominado pelos sujeitos no momento em que o firmaram, posto que os pressupostos institucionais dos institutos não podem ser impunemente desconsiderados. Também não se pode, sob título diverso, adotar preceitos de um instituto pretendendo gerar efeitos pertinentes a outro.

Assim, tem-se que a venda com reserva de dominio constitui-se numa modalidade de venda condicional que no Brasil houve dificuldades para adoção. O Professor Caio Mário da Silva Pereira, citado pelo autor, afirma que *“entre nós, à sua aceitação, foi quase necessário forçar o conservadorismo, ou mascarar-la sob disfarces imaginários (venda retratável, locação-venda e outras figuras)...”*.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, em reiteradas decisões sobre essa matéria, expediu súmula tornando inequívoco o entendimento acima exposto.

De fato, para melhor apreender a compreensão do STJ acerca das conseqüências jurídicas do descumprimento das normas pertinentes à contratação de *leasing*, são reproduzidos abaixo excertos de ementas de votos proferidos:

RESP nº 310.368, de 07/06/2001, Juiz-Relator José Delgado:

“2. O contrato de leasing, em nosso ordenamento jurídico, é um negócio jurídico complexo definido no art. 1º, da Lei nº 7.132, de 26/10/1983, como um 'Negócio jurídico realizado entre pessoas jurídicas, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica na qualidade de arrendatária e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora segundo especificações da arrendatária para uso próprio desta'.

3. Por tais características, o referido contrato só se transmuda em forma dissimulada de compra e venda quando, expressamente, ocorrer violação da própria lei e da regulamentação que o rege. Decisão unânime.”



Processo nº : 10166.006414/00-31
Recurso nº : 116.435
Acórdão nº : 203-08.513

RESP nº 201.404, de 06/02/2001, Juiz-Relator Ari Pargendler (voto vencido), com voto vencedor da Juíza Nancy Andrighi:

"I. A antecipação do VRG ou o adiantamento 'da parcela paga a título de preço de aquisição' faz infletir sobre o contrato o disposto no § 1º do art. 11 da Lei 6.099/74, operando demudação, 'ope legis', no contrato de arrendamento mercantil para uma operação comum de compra e venda a prestação. Há o desaparecimento da figura da promessa unilateral de venda e da respectiva opção, porque imposta a obrigação de compra desde o início da execução do contrato ao arrendatário."

Gonçalves: HABEAS CORPUS nº 17.794, de 13/11/2001, Juiz-Relator Fernando

"[...] O entendimento pretoriano, a propósito da característica básica do leasing, é ser predominantemente uma operação financeira, onde a posse é deferida com o pagamento das prestações. O bem, neste caso, é entregue não para guarda, mas em decorrência do financiamento." Decisão unânime.

RESP nº 423.287, de 16/05/2002, Juiz-Relator Aldir Passarinho Junior:

"II. A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido importa na descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, de forma a tornar inadmissível o pedido de reintegração de posse. Carência de ação." Decisão unânime.

Direito: AGRESP nº 421.746, de 27/06/2002, Juiz-Relator Carlos Alberto Menezes

"1. "A cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação" (súmula nº 263/STJ). Decisão unânime."

Calmom: E, por último, o RESP nº 229.986, de 14/08/2001, Juíza-Relatora Eliana

"2. Somente quando o leasing estiver contemplado em uma das situações de repúdio, pela Lei 6.099/74 (artigos 2º, 9º, 11, § 1º, 14 e 23) que se tem autorização legal para a descaracterização e imputação das consequências. Decisão unânime."

Juridicamente há que se considerar o referido contrato celebrado entre as partes como contrato de financiamento da empresa de *leasing* para o taxista ou deficiente físico junto à concessionária de veículos automotores. A ocorrência dos efeitos jurídicos-tributários determinados pela norma fiscal ao contrato de arrendamento mercantil obriga à observância do rigor de forma e de conteúdo imposto pelo direito tributário. Por corolário, descumpridas as



Processo nº : 10166.006414/00-31
Recurso nº : 116.435
Acórdão nº : 203-08.513

regras que caracterizam o arrendamento mercantil, também há que se considerar descaracterizados os efeitos fiscais a ele pertinentes. Compreender diferente disso seria retornar ao direito romano da fase pré-clássica, onde a forma dos negócios jurídicos tinha prevalência sobre o conteúdo, onde efetivamente encontra-se registrada a vontade das partes, capazes de produzir efeitos jurídicos.

O “animus” manifesto pela arrendadora de ao término do contrato efetuar a tradição do bem e pelo arrendatário de, cumprindo todas as prestações da obrigação, deter a propriedade do bem, “animus” este traduzido pela antecipação do pagamento do VRG, por imposição contratual, não deixa dúvidas quanto à natureza jurídica do negócio efetuado, nos termos das reiteradas decisões do STJ.

Da análise dos contratos de arrendamento constantes do presente processo verifica-se em seus termos a observância, exclusivamente, da forma contratual pertinente ao arrendamento mercantil, estando o conteúdo revestido dos elementos referentes ao contrato de compra e venda a prazo com intermediação de empresa financeira, por se constatar nos mesmos o pagamento do valor residual de garantia antecipadamente, a título de entrada do valor que foi financiado.

Assim, apropriando o entendimento expendido pelo STJ de tratar-se de contrato de compra e venda simulado, necessário se faz rever o lançamento em questão para considerá-lo insubsistente, porque legítima a operação de compra financiada de veículo automotor, efetuada pelo sujeito titular da isenção tributária subjetiva do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

A isenção do IPI é subjetiva, repita-se, destinada a pessoa determinada. Trata-se de um instituto do direito tributário revestido de toda proteção necessária ao cumprimento de sua finalidade jurídica, devendo sua fruição ter forma solene e observância estrita de requisitos básicos, legalmente estabelecidos.

Alega a recorrente que a lei autorizou a aquisição de veículo por taxista ou deficiente físico não lhe especificando a forma de realização do negócio jurídico.

A súmula expedida pelo STJ sobre a matéria deixa irrefutável que o contrato de arrendamento mercantil, como firmado, refere-se, na realidade, a um contrato de financiamento de aquisição de bem, principalmente pelo fato de haver negado ao arrendador a possibilidade de, a qualquer tempo e em razão do contrato, reaver o bem arrendado.

O Ato Declaratório Normativo – ADN nº 12/98, não teve o condão de estabelecer regra nova, somente efetuou a incidência de mais luzes sobre a correta interpretação do que já se encontrava previsto na norma, carecendo pouca hermenêutica para se chegar à mesma conclusão do referido ato, bastando reportar-se à doutrina e à norma. A descaracterização do contrato de *leasing* afasta sua aplicação.

Portanto, mister se faz considerar inconteste que os referidos veículos foram adquiridos pelos beneficiários da isenção, assim reconhecidos pelo órgão competente para tanto.



Processo nº : 10166.006414/00-31
Recurso nº : 116.435
Acórdão nº : 203-08.513

Descaracterizado o contrato de *leasing*, não há ausência dos pressupostos jurídicos conformadores dessa aquisição, na forma preconizada para fruição do benefício isentivo, invalidando as conseqüências tributárias que foram atribuídas à recorrente.

Com essas considerações, torna-se desnecessária a análise dos demais argumentos apresentados pela recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA